



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2021
AO PROJETO DE LEI N° 2.826/2021

Modifica-se a numeração do **artigo 3° e dos seguintes do Projeto de Lei nº 2.826/2021** para adequar a sua redação, passando os dispositivos a vigorar com as seguintes redações:

“(…)

Art. 3° A Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas observará os seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento;
- III - informação; e
- IV - evidência científica.

Art. 4° São diretrizes do Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas:

- I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III - a discrição no tratamento dos casos;
- IV - a integração das ações;
- V - a institucionalização dos programas;
- VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes;
- VII - o fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VIII - o desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e

IX - a promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na numeração dos artigos da proposição, uma vez que a numeração do artigo 3º é repetida duas vezes o que interfere na numeração correta dos dispositivos que se seguem. Nesse sentido, busca-se adequar os dispositivos com a numeração correta.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual